

AO JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA/RJ.

COLIGAÇÃO É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA, neste ato representado por EDGAR ALVES DA ROCHA, inscrito no CPF 100.869.067-80, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 39, §7 Lei nº. 9.504/1997, para propor

REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA (UTILIZAR BATERIAS EM CAMINHADAS, PASSEATAS E COMÍCIOS) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA PREFEITO**, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, brasileiro, casado, CPF 122.304.947-75, residente e domiciliado na Rua Manoel Pinheiro Sobrinho, s/n. Palmeiras, Cardoso Moreira/RJ e **GILSON NUNES SIQUEIRA**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 2024, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 172.429.917-49, residente e domiciliado na Rua Antonio Ferreira de Medeiros, nº. 75, Centro, Cardoso Moreira/RJ, pelos fatos, provas, motivos e circunstâncias a seguir expostos.

I - FATOS E FUNDAMENTOS

Objetiva e sinteticamente, conforme links que serão relacionados e juntados, bem como fotos e vídeos, a coligação encabeçada pelos representados vêm utilizando subterfúgios ilegais que causam desequilíbrio no pleito eleitoral, sendo tais condutas totalmente vedadas pela legislação eleitoral como podemos ver a seguir no art. 39, §7 Lei nº. 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Nota-se que a legislação eleitoral proíbe de forma categórica apresentações que tem por finalidade a animação de reuniões e/ou comícios, visando o equilíbrio no processo democrático eleitoral.

Conforme podemos ver através de links e fotos, os representados em todas reuniões políticas tem utilizado a bateria da escola de samba do bairro da Palmeiras, bairro natural do primeiro representado, a qual claramente tem levado tal showmício durante todos os seus eventos.

Seguem links:

https://www.instagram.com/reel/C_WpMw3Oc4S/?igsh=cjRiZzVtchZh_cHk4

https://www.instagram.com/reel/C_ecDmGNUab/?igsh=MTJuYzNkdW1leXMxcw==

https://www.instagram.com/stories/rosana.goes20/3449318825562335789?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWNvamQwZTUzYXV0ZA==

https://www.instagram.com/stories/rosana.goes20/3449320695064382068?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MTZhaWZ2aXRwbGFiNg==

<https://www.facebook.com/share/v/SdG5ikc1p76dBNrq/?mibextid=00RHnp>

<https://www.instagram.com/eurenatinhomedeiros?igsh=MXRuanJma2IjdG1heg==>

Insta salientar que além dos links, junta vídeos que comprovam a conduta ilícita dos representados e que o juízo precisa inibir tais condutas sob pena de disparidade e total desequilíbrio eleitoral em prol dos representados.

A matéria já foi objeto de apreciação desse honrado juízo no ano de 2016, sob número processual 0000323-74.2016.6.19.0141, onde a mesma bateria foi proibida de participar de atos eleitorais sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por utilização, conforme decisão transcrita abaixo:

“DECISÃO Trata-se de Representação Eleitoral apresentada em face dos réus supracitados, com requerimento de liminar determinando fiscalização e proibição de referida escola de bateria de escola de samba nos comícios dos réus, todos qualificados nos autos. A apreciação da tutela de urgência deste autos importa em análise superficial e inicial do pedido meritório, com verificação da plausibilidade do direito autoral e perigo da demora na concessão da medida. A plausibilidade do direito autoral é verificada por fotos anexadas aos autos, bem como publicações em redes sociais mencionados pelo MP, trazendo indícios acerca de utilização de instrumentos musicais comumente utilizados em baterias de escolas de samba. Por outro lado, em contestação há citação defensiva no sentido de que tais instrumentos teriam sido levados aos comícios por terceiros independentes, o que reforça a presença dos mesmos nas manifestações eleitorais. Não é o momento de análise do mérito, mas é forçoso reconhecer que há indícios nos autos da prática narrada na inicial. O perigo na demora na concessão da medida é verificado pelo curto processo eleitoral, com iminência das eleições e campanhas dos candidatos sendo realizadas em todo o Município, devendo haver pela regularidade de todos os atos praticados nos comícios, inclusive suposta e eventual utilização de banda ou instrumentos musicais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar aos REPRESENTADOS a PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO, AINDA QUE POR TERCEIROS, DE INSTRUMENTOS OU BANDA MUSICAL EM COMICIOS, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.”

A prática da conduta vedada em tela configura ilicitude e comportamentos isolados que, nas balizas objetivas do caso concreto, ainda que não tivessem o potencial de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições vindouras, tipifica-se de qualquer maneira como abuso de poder e, assim, merece sancionamento com multa exemplar e proporcional à conduta e responsabilidade de cada um dos Representados.

A ilicitude decorre não somente na utilização da bateria, mas na manutenção dos vídeos nas redes sociais dos representados, que demonstra total desrespeito ao processo eleitoral democrático, buscando a qualquer custo angariar apoiadores, a margem do que a lei determina.

II - PEDIDOS

Ante o exposto, o representante pede a autuação e processamento do presente, a fim de que:

a) Seja DEFERIDA A LIMINAR proibindo os representados de utilizarem baterias, bandas ou instrumentos musicais em qualquer ato de campanha, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por utilização;

b) Seja determinado aos representados que retirem de suas redes sociais os vídeos contendo utilização de baterias, bandas e instrumentos musicais no prazo de 01 hora, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);

c) Seja ao final da presente demanda confirmada a tutela liminar condenando os representados pela utilização de propaganda irregular.

d) Por fim, requer a extração de cópias ao MPE para adoção de medidas visando ação autônoma para fim de reconhecer a possibilidade de inelegibilidade.

Italva/RJ, 04 de setembro de 2024.

José da Silva Freitas Neto

OAB/RJ 130.169